

## GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 020.622/2004-0.

Apenso: TC 031.821/2011-1, TC 027.160/2018-1, TC 027.158/2018-7, TC 027.156/2018-4, TC 027.155/2018-8, TC 027.151/2018-2, TC 027.162/2018-4, TC 027.154/2018-1, TC 027.157/2018-0, TC 027.152/2018-9, TC 027.159/2018-3, e TC 027.153/2018-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial (Petição).

Entidade: Município de Pirapemas – MA.

Responsáveis: Antônio Raimundo Ferreira Lima (CPF 330.236.203-00); Carlos Antônio Ferreira Lima (CPF 297.490.853-53); Comercial Tropical Ltda. (CNPJ 73.772.527/0001-08); Comércio Mirador Ltda. (CNPJ 63.412.985/0001-82); Hieron Barroso Maia (CPF 089.036.703-53); Lila Magazine Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 00.686.617/0001-02); Manoel Batista Ferreira Lima (CPF 216.284.833-34); Maria Gilzeth Viana Cruz (CPF 449.656.053-49); Moacir Rocha de Sousa (CPF 032.327.863-91); e Sônia Maria de Carvalho Barroso (CPF 407.614.443-00).

Representação legal:

(a) Ricardo Arimatéa Brito (OAB-MA 8.154), representando a Comércio Mirador Ltda., a Comercial Tropical Ltda. e a Lila Magazine Comércio e Representação Ltda.;

(b) Adriana Pinheiro Moura (OAB-PI 7.405), entre outros, representando Maria Gilzeth Viana Cruz;

(c) Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (OAB-PI 6.066), entre outros, representando Hieron Barroso Maia; e

(d) Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (OAB-MA 4.835), entre outros, representando Moacir Rocha de Sousa, Maria Gilzeth Viana Cruz, Sônia Maria de Carvalho Barroso e Hieron Barroso Maia.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PETIÇÃO. PROGRAMA MATERIAL ESCOLAR. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS FEDERAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. SUPOSTA ARGUIÇÃO SOBRE A NULIDADE DAS CITAÇÕES DAS RESPONSÁVEIS. RECEBIMENTO DA SUPOSTA PEÇA RECURSAL COMO MERA PETIÇÃO PELO DESPACHO DO MINISTRO-RELATOR DO SUPOSTO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PRELIMINAR ANTE A INEXISTÊNCIA DA NULIDADE NAS CITAÇÕES. COMUNICAÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, de expediente formulado à Peça 164 pela Comercial Tropical Ltda., além da Comercial Mirador Ltda. e da Lila Magazine Comércio e Representações Ltda., em face do Acórdão 3.419/2010 proferido pelo Plenário do TCU, no âmbito deste processo de TCE, ao julgar irregulares as contas das aludidas responsáveis para condená-las ao pagamento do

correspondente débito e aplicar-lhes a subsequente multa legal, diante da conversão do anterior processo de denúncia sobre as irregularidades na aplicação dos recursos federais inerentes ao Convênio n.º 276/1996 celebrado entre a então Fundação de Amparo ao Estudante (FAE) e o Município de Pirapemas – MA para a aquisição de materiais destinados ao Programa Material Escolar sob o valor de R\$ 70.555,00.

2. O referido Acórdão 3.419/2010 foi proferido pelo Plenário do TCU, em suma, nos seguintes termos:

*“(…) 9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os Srs. Carlos Antônio Ferreira Lima, Antônio Raimundo Ferreira Lima e Manoel Batista Ferreira Lima, bem como as empresas Lila Magazine Comércio e Representações Ltda., Comercial Tropical Ltda. e Comercial Mirador Ltda.;*

*9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Hieron Barroso Maia e Moacir Rocha de Sousa e as Sras. Sônia Maria de Carvalho Barroso e Maria Gildeth Viana Cruz;*

*9.3. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘d’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e em débito os responsáveis solidários abaixo relacionados, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do FNDE;*

*Responsáveis: Hieron Barroso Maia, Sônia Maria de Carvalho Barroso, Moacir Rocha de Sousa, Maria Gildeth Viana Cruz, Carlos Antônio Ferreira Lima, Lila Magazine Comércio e Representações Ltda., Antônio Raimundo Ferreira Lima, Comercial Tropical Ltda., Manoel Batista Ferreira Lima E Comercial Mirador Ltda.*

| <i>Valor histórico do débito</i> | <i>Data da ocorrência</i> |
|----------------------------------|---------------------------|
| <i>R\$ 14.850,00</i>             | <i>24/9/1996</i>          |
| <i>R\$ 25.325,00</i>             | <i>24/9/1996</i>          |
| <i>R\$ 30.380,00</i>             | <i>24/9/1996</i>          |

*9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis indicados no subitem 9.3 supra, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;*

*9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;*

*9.6. considerar, por maioria absoluta, grave a infração cometida pelas pessoas físicas indicadas no subitem 9.3 supra e inabilitá-las para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992; (...).”*

3. No presente momento, contudo, as aludidas responsáveis (Comercial Tropical Ltda., Comercial Mirador Ltda. e Lila Magazine Comércio e Representações Ltda.) apresentaram o expediente à Peça 164, intitulando-o como “recurso de revisão”, para, a partir daí, tentar arguir o suposto cerceamento de defesa em face da cogitada da nulidade na citação efetivada ante a correspondente extinção do processo penal e do processo cível sobre os fatos identificados neste processo.

4. Após a análise de admissibilidade do expediente, com a anuência do respectivo chefe na Serur (Peça 167), a Auditora Federal Carline Alvarenga do Nascimento lançou o seu parecer conclusivo à Peça 166 nos seguintes termos:

*“(…) 2. EXAME PRELIMINAR*

*2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA*

*Os recorrentes estão interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 3.419/2010-TCU-Plenário pela primeira vez? Sim*

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

*O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?*

| NOME DO RECORRENTE              | DATA DOU        | INTERPOSIÇÃO   | RESPOSTA |
|---------------------------------|-----------------|----------------|----------|
| Comercial Tropical Ltda.        | 25/6/2014 (DOU) | 27/5/2020 - DF | Não      |
| Comercial Mirador Ltda.         | 25/6/2014 (DOU) | 27/5/2020 - DF | Não      |
| Lila Magazine Com e Repr. Ltda. | 25/6/2014 (DOU) | 27/5/2020 - DF | Não      |

*Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso de reconsideração com efeito suspensivo, a saber, o Acórdão 1.550/2014-TCU-Plenário (peça 26).*

*Dessarte, a peça em exame resta intempestiva, uma vez que foi interposta após o lapso temporal de cinco anos. No presente caso, o termo final deu-se em 25/6/2019.*

*Cabe esclarecer que o termo inicial indicado pelas recorrentes (editais - peças 114-116) refere-se a notificações do acórdão originário, em conjunto com a de julgamento do recurso de reconsideração e de correção de erro material. A correção de erro material relativa a grafia de nomes de responsáveis (peça 94) não reabre prazos (parte final do art. 184, parágrafo único, do Regimento Interno). E, quando ao julgamento do recurso de reconsideração e do próprio acórdão condenatório, o termo inicial para o recurso de revisão não é a notificação dos responsáveis, mas a data de publicação do acórdão de referência, conforme expressa disposição do art. da Lei Orgânica, art. 35 c/c art. 30, III.*

*Ademais, registra-se que o recurso foi assinado eletronicamente.*

#### 2.3. LEGITIMIDADE

*Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU? Sim*

#### 2.4. INTERESSE

*Houve sucumbência das partes? Sim*

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

*O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 3.419/2010-TCU-Plenário? Sim*

#### 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

*Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão? N/A*

*Não há que se falar em análise do requisito específico de admissibilidade, ante a intempestividade do presente recurso.*

#### 2.7. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

##### 2.7.1 Análise de vício de citação

*Em que pese a proposta de não conhecimento do recurso, verifica-se que as recorrentes alegam no recurso a ocorrência de vício procedimental (nulidade do acórdão condenatório, diante de vício na citação – peça 164, p. 2).*

*Registre-se que a presente decisão transitou em julgado para as recorrentes, aplicando-se o disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução TCU 241/2011.*

*A coisa julgada representa atributo específico de jurisdição e se divide em três elementos fundamentais: a indiscutibilidade, a imutabilidade e a coercibilidade. A indiscutibilidade e imutabilidade, em especial, advêm da própria Constituição Federal e se referem à proteção destinada a conservar a inalterabilidade das manifestações dos órgãos julgadores, criando situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas.*

*Por esse motivo o art. 508 do CPC estabelece que ‘transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido’.*

*Assim, cabe ao responsável ou interessado aduzir todos os seus argumentos que entender cabíveis, sob pena de preclusão, se não o fizer dentro dos prazos e das formas estabelecidas pelos normativos pertinentes.*

*A única exceção a essa regra seria a decisão proferida em processo que correu à revelia do responsável/interessado, por falta ou vício na citação inicial. Esta falha pode ser examinada a qualquer tempo e por meio de simples petição, pois a relação jurídica processual não se consolidou. O interessado ou responsável foi atingido por uma decisão em processo no qual não atuou, por falha no seu chamamento a juízo. A correção deste vício no processo civil é possível a qualquer tempo por meio do instituto da **querela nullitatis**, previsto especialmente como um meio de impugnação à execução da sentença (art. 525, §1º, I, CPC) e como hipótese de embargos à execução (art. 535, I, CPC).*

*Desse modo, a alegação de vício de citação em processo que correu à revelia deve ser examinada a qualquer tempo, pois, nesse caso, a coisa julgada não se aperfeiçoa se houver a nulidade, conforme Acórdão 960/2018-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler).*

*A falta ou vício na notificação também representa situação peculiar. A sua arguição deve ser feita em tópico específico, prévio às razões recursais. Essa é, portanto, exceção à regra de somente examinar erros de procedimento quando do exame de mérito do recurso, após superada a fase de admissibilidade. A ocorrência deste vício é examinada no momento da análise da tempestividade da peça recursal.*

*O vício procedimental postulado pelos recorrentes para requererem a nulidade da decisão condenatória diz respeito à invalidade de suas citações. Assim, tendo em vista que os recorrentes foram considerados revêis, conforme consignado no item 9.1 do Acórdão 3.419/2010-TCU-Plenário (peça 5, p. 16-17), o caso caracteriza a exceção. Com isso, cabe análise de sua argumentação junto ao apelo (peça 164, p. 2-3).*

*Segundo os recorrentes, são nulas as citações, em razão da não oportunização da ampla defesa e do contraditório para a apresentação de suas alegações de defesa, vez que não se pode entender como válida a citação quando não há a ciência inequívoca dos responsáveis. Aduzem que a decisão entendeu válida as citações encaminhadas aos endereços constantes no cadastro de pessoas físicas dos recorrentes. Alegam, ainda, que não foram esgotados todos os meios legais para a realização das citações.*

*Compulsando aos autos, verifica-se que as citações foram encaminhadas aos recorrentes de acordo com os ofícios expedidos pela SECEX-MA e endereços relacionados na tabela abaixo:*

| <i>Empresa</i>            | <i>Ofício</i>                                 | <i>Endereço encaminhado</i>   | <i>Recebimento do AR</i>                      | <i>Pesquisa endereço</i>                        |
|---------------------------|---|---|---|---|
| <i>Comercial Tropical</i> | <i>213 de 4/4/2003<br/>(peça 3, p. 9-10).</i> | <i>Rua Sul, Quadra 4,<br/>Casa 55<br/>Planalto Turu III - São<br/>Luís-MA</i> | <i>15/5/2003<br/>(peça 3, p. 12)</i>          | <i>Endereço da empresa<br/>(peça 4, p. 5)</i>   |
| <i>Comercial Mirador</i>  | <i>93 de 3/3/2004<br/>(peça 3, p. 18-19)</i>  | <i>Rua 700, nº 30,<br/>Quadra 7 São Luís-MA</i>                               | <i>10/4/2004<br/>(peça 3, p. 4)</i>           | <i>Endereço do representante (peça 4, p. 6)</i> |
| <i>Lila Magazine</i>      | <i>88 de 3/3/2004<br/>(peça 3, p. 2-3)</i>    | <i>Rua 31, nº 16, Quadra<br/>20 São Luís-MA</i>                               | <i>Devolvido ao remetente (peça 4, 10-11)</i> | <i>Endereço do representante (peça 4, p. 9)</i> |

*Dessa forma, verifica-se que a citação da empresa Comercial Mirador Ltda., encaminhada ao endereço de seu representante legal (peça 3, p. 4; peça 4, p. 6), Manoel Batista*

Ferreira Lima. Essa análise é compatível com as explicações sobre as citações contidas na instrução de peça 4, p. 43, § 12.2.2.

A citação da empresa Comercial Tropical Ltda., recebida em 15/5/2003, não é válida, em virtude de ter sido encaminhada para o endereço de CNPJ já baixado desde 2/12/1998, sob o motivo 'extinção p/enc liq voluntária', como consta da pesquisa do CNPJ (peça 4, p. 5).

A citação destinada à empresa Lila Magazine foi encaminhada ao endereço de Manoel Batista Ferreira Lima (peça 4, p. 6 e 9), porém foi devolvida pelo Correios (peça 4, 10-11).

Diante da notificação infrutífera, a responsável foi citada via edital, conforme publicação no Diário Oficial da União (peça 3, p. 20).

Ocorre que o documento da Junta Comercial (peça 4, p. 8), embora traga como sócio-administrador Manoel Batista, há uma observação que o último ato arquivado foi um distrato social 2568, em 10/6/1998. Com isso, não se pode aferir que o destinatário era representante da empresa.

Destaca-se ainda que a pesquisa de CNPJ da empresa (peça 4, p. 3) indica como sendo o responsável pela empresa o CPF de Carlos Antônio Ferreira Lima, cujo endereço já constava dos autos à peça 4, p. 2. Carlos Antônio também já havia se declarado dono da empresa, conforme instrução de peça 4, p. 42, § 12.2.1.

Diante disso, entende-se que a citação editalícia da empresa Lila Magazine Comércio e Representações Ltda. é inválida, visto que não foi realizada nenhuma tentativa de notificação para o endereço de seu representante, Carlos Antônio Ferreira Lima, antes da publicação em edital.

Não houve, por parte do TCU, o esgotamento dos meios possíveis para localizar a responsável, conforme consignado no enunciado da Jurisprudência do Tribunal: 'É nula a citação realizada por edital sem que tenham sido previamente esgotadas as tentativas de localização do responsável' (Acórdão 638/2020-TCU-2ª Câmara, Rel. Min Ana Arraes).

Em consonância, o Acórdão 872/2010-TCU- 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, traz o seguinte enunciado: 'A citação por edital é válida quando forem adotadas anteriormente outras providências com vistas a localizar o responsável, como o encaminhamento da correspondência a endereços informados ou a endereços obtidos em pesquisas em bases de dados'.

Sendo assim, considera-se que é válida a citação da empresa Comercial Mirador Ltda., uma vez ter sido devidamente recebida de acordo com o disposto no art. 179, II do RITCU.

Ao passo que é inválida a citação mediante ofício da empresa Comercial Tropical Ltda., bem como é inválida a citação editalícia da empresa Lila Magazine Comércio e Representações Ltda., pelos motivos expostos acima.

Insta destacar que os fatos ora analisados são indícios da procedência da alegação de nulidade. No entanto, por se tratar de vícios na fase originária do processo, o exame definitivo compete à unidade de origem, em conclusões dirigidas ao Relator **a quo**.

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer o recurso de revisão, interposto por Comercial Mirador Ltda., Lila Magazine Comércio e Representações Ltda. e Comercial Tropical Ltda., por restar intempestivo, nos termos do art. 288, **caput**, do RITCU, c/c o art. 35, **caput**, da Lei 8.443/92;

3.2 receber o expediente como mera petição, nos termos do art. 174 do RITCU, no que diz respeito à alegação de nulidade de citação em processo que correu à revelia dos responsáveis;

3.3 encaminhar os autos ao gabinete do relator **a quo**, Ministro Substituto André Luís de Carvalho, para apreciação da preliminar, relativa à nulidade das citações das empresas Comercial Tropical Ltda. e Lila Magazine Comércio e Representações Ltda., bem como do Acórdão 3.419/2010-TCU-Plenário;

3.4 posteriormente, encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.5 à unidade técnica de origem, dar ciência às recorrentes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia."

5. Por sua vez, o secretário da unidade técnica anuiu ao referido parecer da auditora federal, tendo lançado o seu parecer à Peça 168 nos seguintes termos:

*“(...) O recurso de revisão foi interposto após o lapso temporal de cinco anos. No entanto, também se argui nulidade cuja apreciação independe de recurso, por se tratar de suposto vício de citação em processo que correu à revelia.*

*Em situações em que o recurso é conhecido, o exame da nulidade ocorre no âmbito do próprio recurso, como preliminar. Em não se conhecendo do recurso, contudo, não se caracteriza a competência do relator ad quem para exame da matéria, devendo receber-se o requerimento como mera petição, na forma do art. 174 do Regimento Interno, para exame pelo relator **a quo**, com o suporte da unidade técnica de origem.*

*Por esse motivo, acompanho a proposta formulada no exame antecedente, no sentido de: não se conhecer do recurso, já que intempestivo, sem prejuízo do posterior encaminhamento do processo ao relator **a quo**, para exame da nulidade arguida, na forma do art. 174 do Regimento Interno.”*

6. Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU anuiu parcialmente à aludida proposta da unidade técnica, tendo lançado o seu parecer à Peça 71 nos seguintes termos:

*“(...) 2. Endossamos a proposta oferecida pela Secretaria de Recursos (Serur) no sentido de não se conhecer dos recursos, por intempestivos, nos termos do art. 288, caput, do RITCU, c/c o art. 35, caput, da Lei n.º 8.443/1992.*

*3. Em acréscimo, a Unidade Técnica propõe recepcionar o expediente como mera petição, nos termos do art. 174 do RITCU, especificamente no que se refere à alegação de nulidade das citações das empresas Comercial Tropical Ltda. e Lila Magazine Comércio e Representações Ltda., e, por conseguinte, do acórdão que as condenou à revelia, encaminhando os autos para o gabinete do relator **a quo**, Ministro Substituto André Luís de Carvalho, para apreciação da preliminar.*

*4. Consideramos necessário tecer alguns comentários adicionais acerca dessa questão.*

*5. A Serur acertadamente concluiu pela ausência de vício na citação da empresa Comercial Mirador Ltda., visto que foi encaminhada ao endereço de seu representante legal, Sr. Manoel Batista Ferreira Lima (peça 3, p. 4; peça 4, pp. 6 e 43).*

*6. De outro giro, a citação da empresa Comercial Tropical Ltda., recebida em 15/5/2003, não foi válida, em virtude de ter sido encaminhada para o endereço de CNPJ já baixado desde 2/12/1998, sob o motivo ‘extinção p/ enc liq voluntária’, como consta da pesquisa na base de dados do CNPJ (peça 4, p. 5).*

*7. Bem assim, a citação editalícia da empresa Lila Magazine Comércio e Representações Ltda. (peça 3, p. 20) também não foi válida, pois foi efetivada sem tentativa prévia de notificar seu representante, Sr. Carlos Antônio Ferreira Lima, conforme informação constante cadastro do CNPJ da empresa (peça 4, p. 3). Somente foi encaminhado um ofício ao endereço do Sr. Manoel Batista Ferreira Lima (peça 4, pp. 6 e 9, devolvido pelo Correios, peça 4, pp. 10-11), mas não é possível atestar que ele era, àquela época, legítimo representante da empresa, uma vez que, apesar de o documento da Junta Comercial apontá-lo como sócio administrador, consta registro de distrato social em 10/06/1998(peça 4, p. 8).*

*8. Isso posto, cumpre rememorar a condenação dessas empresas nestes autos, em solidariedade com outros responsáveis, se deu em razão de simulação de procedimentos licitatórios no âmbito do Convênio n.º 276/1996-FNDE/FAE, firmado entre a extinta Fundação de Amparo ao Estudante e o Município de Pirapemas/MA (peça 4, pp. 36-44, peça 5, pp. 14-15).*

*9. As três empresas ora recorrentes pertenciam a um mesmo grupo familiar e não comprovaram capacidade operacional e a efetiva contraprestação das transações comerciais informadas nas notas fiscais constantes da prestação de contas do convênio. Em virtude disso, os administradores das referidas empresas foram incluídos no polo passivo desta TCE.*

10. Nessa linha, compulsando os autos, verifica-se que o ofício citatório endereçado ao Sr. Carlos Antônio Ferreira Lima – Ofício n.º 537/05/GS/Secex/MA, de 14/07/2005 (peça 2, pp. 50-53, peça 3, p.1, com AR assinado por terceiro) – alude expressamente à responsabilidade solidária de sua empresa, Lila Magazine Comércio e Representações Ltda., nos seguintes termos:

‘CONVÊNIO: 276/1996-FNDE/FAE

Simulação de procedimento licitatório com a participação da empresa LILA MAGAZINE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. de titularidade do responsável que, perante a Receita Federal, não comprovou a efetividade da transação comercial a que alude a nota fiscal n.º 75, de 24/09/96, consignada na prestação de contas do convênio, em contrapartida às despesas correspondentes ali tidas como que realizadas.’ (grifos acrescentados)

11. De igual modo, a citação encaminhada ao Sr. Antônio Raimundo Ferreira Lima – Ofício n.º 204/03/GS/Secex/MA, de 04/04/2003, com AR assinado por terceiro – também faz menção expressa à responsabilidade solidária de sua empresa, Comercial Tropical Ltda., nos seguintes termos (peça 3, pp. 5-8):

‘Origem do débito: eventual associação para o cometimento de irregularidades na aplicação e comprovação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, mediante o convênio n.º 276/1996-FNDE/FAE

Irregularidades e débitos: Constatou-se a simulação de procedimento licitatório com a participação da empresa COMERCIAL TROPICAL LTDA. de titularidade do responsável que, perante a Receita Federal, não comprovou a efetividade das transações comerciais a que aludem as notas fiscais n.º 14 e 15, de 24/09/96, consignada na prestação de contas do convênio, em contrapartida às despesas correspondentes ali tidas como que realizadas.’

12. Portanto, constatamos que os vícios nas citações endereçadas às empresas Lila Magazine Comércio e Representações Ltda. e Comercial Tropical Ltda. foram sanados pela citação válida de seus administradores, Srs. Carlos Antônio Ferreira Lima e Antônio Raimundo Ferreira Lima, respectivamente. Não há que se falar, por isso, em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis.

13. Feitas essas considerações, anuímos ao encaminhamento alvitado pela Secretaria de Recursos quanto ao não conhecimento da peça apresentada pelas empresas Comercial Mirador Ltda., Lila Magazine Comércio e Representações Ltda. e Comercial Tropical Ltda. como Recurso de Revisão contra o Acórdão n.º 3.419/2010-TCU-Plenário, dada sua intempestividade, e pelo recebimento do expediente como mera petição.

14. Pedimos vênias, contudo, para nos manifestar pela improcedência da alegação de vício insanável de citação das empresas Lila Magazine Comércio e Representações Ltda. e Comercial Tropical Ltda. e de nulidade do referido acórdão em relação a elas, uma vez que os respectivos administradores foram validamente citados nos autos. Nesse sentido, sugerimos dar ciência aos recorrentes e arquivar o presente feito.”

7. Tendo sido, contudo, sorteado como eventual Ministro-Relator para a suposta peça recursal, o Ministro Walton Alencar Rodrigues acolheu a proposta da Serur e proferiu a sua decisão à Peça 173 nos seguintes termos:

“(…) Por restar intempestivo, nos termos do art. 288, **caput**, do RITCU, c/c o art. 35, **caput**, da Lei 8.443/92, **não conheço** do recurso de revisão, interposto por Comercial Mirador Ltda., Lila Magazine Comércio e Representações Ltda. e Comercial Tropical Ltda, mas acolho o expediente dos requerentes como mera petição, nos termos do art. 174 do RITCU.

Encaminhem-se os autos à unidade técnica de origem, nos termos do art. 54, da Resolução-TCU 259/2014, para notificação dos recorrentes e dos órgãos/entidades interessados e **ordeno** seu posterior envio ao gabinete do relator **a quo**, E. Ministro Substituto André Luís de Carvalho, para apreciação da preliminar, relativa à nulidade das citações das empresas Comercial Tropical Ltda. e Lila Magazine Comércio e Representações Ltda., bem como do Acórdão 3.419/2010-TCU-Plenário.”

8. Foi promovido, de todo modo, o apensamento do TC 031.821/2011-1, TC 027.160/2018-1, TC 027.158/2018-7, TC 027.156/2018-4, TC 027.155/2018-8, TC 027.151/2018-2, TC 027.162/2018-4, TC 027.154/2018-1, TC 027.157/2018-0, TC 027.152/2018-9, TC 027.159/2018-3 e TC 027.153/2018-5 ao presente feito, versando o primeiro processo sobre o pedido de cópia do processo pela Procuradoria da República no Estado do Maranhão, e essa solicitação foi atendida pelo Ofício n.º 4.220/2011-TCU/SECEX-MA, em 28/11/2011, ao passo que os demais processos tratariam da cobrança executiva resultante do referido Acórdão 3.419/2010-TCU-Plenário.

É o Relatório.